



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

PROJETO DE LEI Nº 77, DE 2019
(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Tipifica legalmente o beneficiário final, disciplina e regula a coleta e o compartilhamento de dados sobre beneficiário final e dá outras disposições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei disciplina e regula a coleta e o compartilhamento de dados sobre beneficiário final.

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Esta Lei dispõe sobre os beneficiários finais de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras com atividade no Brasil.

§ 1º. Para efeitos do disposto no caput, considera-se beneficiário final:

I – a pessoa natural que, em última instância, direta ou indiretamente, possui, controla ou influencia significativamente a entidade; ou

II – a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida.

§2º. Presume-se influência significativa, a que se refere o §1º, quando a pessoa natural:

I – possui ao menos 15% (dez por cento) do capital da entidade, direta ou indiretamente; ou

II – possui ao menos 15% (dez por cento) de direito a voto, direta ou indiretamente; ou

III – detém ou exerce, a preponderância nas deliberações sociais e o

✓



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

poder de eleger ou remover a maioria dos administradores da entidade, ainda que sem controlá-la.

Art. 3º. A coleta de dados sobre o beneficiário final é responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como das Juntas Comerciais, a partir de orientações exaradas pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa.

Art. 4º. Estão sujeitas à provisão mandatória de informações sobre beneficiário final as seguintes entidades:

I - As sociedades civis e comerciais, associações, cooperativas, fundações, sujeitos ao direito brasileiro ou ao direito estrangeiro, que exerçam atividade ou pratiquem ato ou negócio jurídico em território nacional que determine a inscrição no Cadas- tro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto à Secretaria da Receita Federal.

II - Os representantes de entidades internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam atividade no Brasil.

Art. 5º. Não estão sujeitas a provisão mandatória de informações sobre beneficiário final as seguintes entidades:

I - as pessoas jurídicas constituídas sob a forma de companhia aberta no Brasil ou em países que exijam a divulgação pública de todos os acionistas considerados relevantes e não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II - as entidades sem fins lucrativos que não atuem como administradoras fiduciárias e não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, desde que reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;

III - os organismos multilaterais, bancos centrais, entidades governamentais ou ligadas a fundos soberanos;

IV - as missões diplomáticas e consulares, bem como os organismos internacionais de natureza pública reconhecidos pelo Estado Brasileiro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO FINAL

Art. 6º. As entidades indicadas no art. 4º devem declarar, nos momentos previstos e com a periodicidade fixada no presente regime, informação exata e atual sobre seus beneficiários finais, incluindo informação sobre como o controle é exercido nos termos do art. 1º.

Art. 7º. Têm legitimidade para efetuar a declaração prevista no artigo anterior:

- I - as pessoas físicas que atuem nas qualidades referidas no art. 2º;
- II - os membros dos órgãos de administração das sociedades;
- III - advogados cujos poderes de representação se presumem;
- IV - contabilistas certificados, em decorrência da declaração de início de atividade.

Art. 8º. A declaração de beneficiário final deve conter informação sobre:

- I - a entidade;
- II - no caso de sociedades comerciais, a identificação dos titulares de capital social, com discriminação das respectivas participações sociais;
- III - a identificação dos gerentes, administradores ou quem exerça a gestão ou administração da entidade, incluindo nome, documento de identificação, e endereço;
- IV - os beneficiários finais;
- V - o declarante, incluindo o nome, documento de identificação, endereço e a qualidade em que atua.

Art. 9º. Sem prejuízos de demais informações a respeito de pessoas físicas já previstas em lei, os seguintes dados referentes ao beneficiário final devem constar da declaração: nome completo, data de nascimento, número de CPF ou passaporte, nacionalidade(s), endereço residencial permanente, incluindo o país, data em que a pessoa natural indicada se tornou beneficiário final e a(s) condição(ões) presente(s) nos termos do art. 1º.

Parágrafo único. Documentos que formalizam a constituição de sociedades comerciais devem conter a identificação das pessoas físicas que controlam

h



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

as empresas nos termos do art. 1º.

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal aprimorará o sistema eletrônico para o preenchimento dos dados do Quadro de Sócios e Administradores (QSA) das Pessoas Jurídicas e deverá produzir, em articulação com o Departamento de Registro Empresarial e Integração, manuais e orientações com procedimentos a serem adotados para o atendimento desta Lei.

Art. 11. A declaração inicial do beneficiário final deve ser efetuada com o registro de constituição da sociedade ou com a inscrição no CNPJ, consoante se trate ou não de entidade sujeita a registro comercial.

Art. 12. A informação constante no QSA das Pessoas Jurídica deve ser atualizada dentro de 30 dias contados a partir da data do fato que determina a atualização.

Art. 13. A confirmação da exatidão, suficiência e atualidade da informação deve ser feita em uma declaração anual a ser entregue até o dia 15 de março.

CAPÍTULO III

ACESSO

Art. 14. Serão disponibilizadas publicamente, em página eletrônica, as seguintes informações sobre os beneficiários finais e sobre as entidades:

I - relativamente aos beneficiários finais, o nome completo, o ano de nascimento, a nacionalidade, o país de residência e as condições presentes nos termos do art. 2º;

II - relativamente às entidades, o número de inscrição junto ao CNPJ, a firma ou denominação, a natureza jurídica, a sede, o número do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas e o identificador único de entidades jurídicas (LEI), quando relevante.

Parágrafo único. As informações públicas contidas no QSA devem estar publicadas em formato aberto, acessíveis por sistemas externos de consultas em consonância com o artigo 8º da Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 15. As pessoas sujeitas ao mecanismo de controle estabelecido pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, têm acesso a todas as informações declaradas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

pelo beneficiário final e pela entidade, nos termos dos arts. 8º e 9º.

Parágrafo único. Todos os acessos efetuados devem ficar registrados para fins de auditoria ao sistema, bem como para a generalidade de funções inerentes às atribuições das autoridades de supervisão e fiscalização em matéria de prevenção e investigação criminal no âmbito da prevenção e do combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Art. 16. As autoridades judiciárias, policiais e setoriais previstas na Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, no âmbito das respectivas atribuições legais, devem atuar em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

CAPÍTULO IV

RETIFICAÇÃO

Art. 17. A omissão, inexatidão, desconformidade ou desatualização da informação constante do QSA devem ser comunicadas à Secretaria Receita Federal por qualquer dos seguintes interessados:

- I - a própria entidade sujeita;
- II - as pessoas indicadas como beneficiários finais;
- III - as autoridades que prossigam fins de investigação criminal, as autoridades de supervisão e fiscalização e a Receita Federal;
- IV - as pessoas sujeitas aos mecanismos de controle estabelecidos pela Lei n. 12.683, de 9 de julho de 2012;
- V - outras pessoas ou entidades que possam provar interesse legítimo quanto à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e às infrações subjacentes associadas, como a corrupção, os crimes fiscais e a fraude.

CAPÍTULO V

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 18. A comprovação do registro e das respectivas atualizações das informações sobre o beneficiário final pelas entidades deve ser exigida em todas as circunstâncias em que a lei obrigue a comprovação da situação tributária regularizada.

12



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Art. 19. As entidades que não preencherem e atualizarem as informações referentes ao beneficiário final no prazo solicitado terão sua inscrição suspensa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e ficarão impedidas de transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas-correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos.

§1º. O impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários não se aplica à realização das operações necessárias para o retorno do investimento ao país de origem e o cumprimento de obrigação assumida antes da suspensão, como prazos, carência e data de vencimento.

Art. 20. Quem prestar falsas declarações para efeitos de registro do beneficiário final, para além da responsabilidade criminal que incorre, nos termos do artigo 299 do Código Penal, responde civilmente pelos danos a que der causa.

JUSTIFICATIVA

Escândalos revelados recentemente e estudos realizados por instituições multilaterais demonstram que estruturas corporativas pouco transparentes são utilizadas com frequência para ocultar dinheiro ilícito e/ou evitar o pagamento de impostos.

Estudo do Banco Mundial analisou 200 casos de grande corrupção e identificou que, em 70% dos casos, estruturas corporativas pouco transparentes, como trustes ou offshores, foram utilizadas para canalizar dinheiro obtido por meio de práticas ilícitas.

Escândalos conhecidos, como Panama Papers, Malta Papers e Paradise Papers, também relevaram que jurisdições offshore são largamente utilizadas para fins aparentemente ilícitos.

De maneira a prevenir usos ilícitos de estruturas corporativas, surgiram, nos últimos anos, recomendações de maior transparência corporativa, especificamente em relação a informações sobre as pessoas físicas que controlam ou possuem forte influência sobre empresas: os beneficiários finais.

Conforme assinala documento orientador do governo britânico,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

informações sobre beneficiários finais (ou “people with significant control”, conforme define a lei britânica) aumentam a transparência sobre quem é o proprietário ou o controlador das empresas, ajudando investidores a tomar decisões quando estes consideram investir em uma empresa. Além disso, prossegue o documento, o registro de beneficiários finais ajuda autoridades estatais em investigações sobre lavagem de dinheiro

Tais debates e recomendações resultaram, recentemente, em compromissos multilaterais e em legislações nacionais. Em 2014, os países do G-20 assinaram um documento conjunto sobre os Dez Princípios Específicos da Transparência do Beneficiário Final.

Nessa linha, a União Europeia (UE) aprovou, em maio de 2015, a Diretiva 849, relativa à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Em seu capítulo III, a Diretiva recomenda que os países-membros da UE criem um registro de beneficiários finais, de modo a dar mais transparência a estruturas corporativas registradas em cada país europeu. Beneficiários finais são identificados como pessoas físicas que controlam pessoas jurídicas.

Vários países, como Inglaterra, Portugal e Espanha, já aprovaram leis nacionais sobre beneficiários finais com base na diretiva europeia.

De modo a ser efetiva, uma lei que cria o cadastro de beneficiários finais deve ter algumas características: definir concretamente o que é beneficiário final e quais limites devem ser observados para se enquadrar alguém como beneficiário final (muitos países definem 25%, mas, nos Estados Unidos, por exemplo, a lei para determinar propriedade de empresas norte-americanas fala em “pelo menos 10%” e, para empresas abertas, o percentual é de 5% – nossa proposta busca um meio-termo, com o estabelecimento de 15%); definir o escopo da informação a ser mandatoriamente produzida e repassada ao Estado; definir sanções por incumprimento; definir métodos de verificação da informação; definir grau de abertura ao escrutínio público e de acesso por parte dos atores estatais e de atores relevantes do sistema antilavagem de dinheiro; além definir formatos de publicação.

No Brasil, a Receita Federal emitiu a Instrução Normativa 1634, em maio de 2016, que definiu beneficiário final no âmbito do Cadastro Nacional da Pessoa

12



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Jurídica e estabeleceu regras para a coleta desta informação.

A partir desse movimento da Receita Federal, sugere-se que esta amplie a coleta referente a dados de beneficiário final e, em articulação com o Departamento de Registro Empresarial e Integração, produza manuais e documentos de referência.

Esta proposta faz parte de um conjunto de 70 novas medidas contra a corrupção produzidas após amplo processo de consulta do qual participaram mais de 200 organizações e especialistas no tema e coordenado pela Transparência Internacional Brasil e pelas Escolas de Direito Rio e São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. É a resposta da sociedade para este que é um dos maiores problemas de nosso país.

Pelos motivos explicitados anteriormente, solicito aos nobres Pares apoio na aprovação desta matéria, pois acredito que dará maior transparência e controle para Secretaria da Receita Federal do Brasil.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, em de Fevereiro de 2019.


Rodrigo Agostinho
Deputado Federal
PSB/SP